



Processo nº : 10768.004375/2002-09

Recurso nº : 126.579

Acórdão nº : 201-77.769

Recorrente : CIA. BOZANO (Sucessora da Sociedade de Fomento Comercial Tradecash Ltda.)

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

IOF. CRÉDITO. EMPRESA DE FACTORING NÃO FINANCEIRA. NÃO INDICÊNCIA.

Não incide o IOF nas operações realizadas por empresa não financeira que se dedica a operações de *factoring*, antes do advento da Lei nº 9.532, de 1997. As operações de crédito, correspondentes a financiamento de veículos, efetivadas entre pessoa jurídica não financeira e outra pessoa jurídica ou pessoa física, não estão sujeitas à incidência do IOF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. BOZANO (Sucessora da Sociedade de Fomento Comercial Tradecash Ltda.)

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros José Antonio Francisco (Relator), Adriana Gomes Rêgo Galvão e Antonio Carlos Atulim. Designado o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. José Andres Lopes da Costa.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques

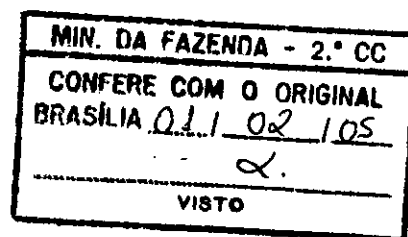
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Sérgio Gomes Velloso

Sérgio Gomes Velloso

Relator-Designado



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 02/10/05
α.
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.004375/2002-09
Recurso nº : 126.579
Acórdão nº : 201-77.769

Recorrente : CIA. BOZANO (Sucessora da Sociedade de Fomento Comercial Tradecash Ltda.)

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), relativamente aos períodos de janeiro a dezembro de 1997 (fls. 1.346 a 1.358).

A ação fiscal iniciou-se a partir de ofício enviado pelo Juízo da 16ª Vara Cível de Curitiba - PR, segundo o qual a empresa sucedida, Sociedade de Fomento Comercial Tradecash Ltda., admitira em juízo que agia efetivamente como instituição financeira.

A Fiscalização constatou, em contratos celebrados pela sucedida, que havia financiamento de venda de veículos. Nessas operações, a sucedida "*entregava às vendedoras de veículos, por conta e ordem do contratado, o valor total do saldo a pagar, ficando com o direito de receber do comprador do veículo nas condições estipuladas (quantidade e valor das prestações com o reajuste ali estipulado), ou seja, a prazo*".

Esclareceu que a razão social anterior da sucedida, que constava dos contratos, era Sociedade de Fomento Comercial BS Factoring Ltda., inicialmente pertencente às empresas Bozano Simonsen Participações Ltda. (99,99% do capital) e Bozano Simonsen Centros Comerciais S/A (0,01%).

Em 1996, a Bozano Simonsen Participações Ltda. foi incorporada pela Cia. Bozano Simonsen. Em 1997, a sucedida passou a denominar-se Sociedade de Fomento Comercial Tradecash Ltda. Ainda em 1997, a Cia. Bozano Simonsen transferiu suas cotas à empresa Varejo S/A - Administração e Participação.

Em 1999, a empresa Jaborandi Participações Ltda. entrou na sociedade, com a emissão de novas cotas, aumentando seu capital social da sucedida. Ainda em 1999, a Jaborandi transferiu as cotas à Transul S/A, e, posteriormente, ocorreu novo aumento de capital e o ingresso de novo sócio, a empresa Cascais Participações S/A, que, no mesmo ano, transferiu suas cotas à empresa Varejo S/A. A seguir, novo aumento de capital e cessão das cotas da Transul para a Varejo S/A.

Em 2001, a Jaborandi cedeu suas cotas à Cia. Bozano, que incorporou a sucedida em 30 de abril.

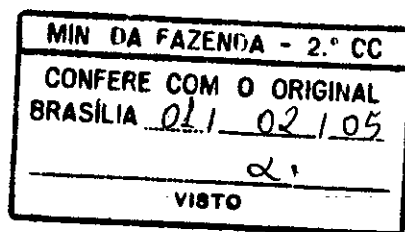
A seguir, a Fiscalização reproduziu trechos de sentença, pronunciada em ação judicial entre a sucedida e Carlos Eduardo Hasse, "*em torno de cobrança de prestações em atraso*". O juiz concluiu que não haveria proibição de que as empresas de *factoring* agissem no mercado de financiamento de bens de consumo, com base nas disposições das Resoluções nºs 1.092 e 2.144 do Banco Central.

Segundo a Fiscalização, a atividade de *factoring* consistiria principalmente na compra de direito "*que o vendedor receberia a prazo, com pagamento do preço a vista*", e que as operações praticadas pela interessada seriam típicas de instituições financeiras, sujeitas, portanto, ao IOF.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.004375/2002-09
Recurso nº : 126.579
Acórdão nº : 201-77.769



2º CC-MF
Fl.

Passou a tratar das operações de financiamento, citando opinião da doutrina, e concluiu, pela análise do disposto na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, art. 17, que a sucedida equiparar-se-ia à instituição financeira, relativamente às operações em pauta.

Por fim, esclareceu como foram efetuados os cálculos de apuração do imposto e qual a legislação que se aplicaria ao caso.

Cientificada da autuação, a interessada apresentou a impugnação de fls. 1.370 a 1.430, acompanhada da procuração de fl. 1.431 e demais documentos de fls. 1.432 a 1.448. Posteriormente, ainda apresentou cópias do auto de infração (fls. 1.449 a 1.489).

Alegou que apenas se teria sub-rogado "*no direito ao recebimento de créditos originados de operação mercantil de venda a prazo, preexistente à relação jurídica travada entre esta e o possuidor do veículo*" e que a Fiscalização apenas teria extraído da sentença "*conseqüências no plano jurídico-tributário, que não resistem quer ao exame detalhado da regra-matriz de incidência do tributo em questão, quer à análise adequada dos atos e negócios jurídicos realizados*".

Afirmou que as resoluções do Banco Central citadas não guardariam relação alguma com o presente caso e confirmariam a sua natureza não-financeira.

Ademais, para que se considerasse ocorrido o fato gerador seria necessária a realização de operação de crédito, "*na acepção legal que o termo possui*", por instituição financeira. A Fiscalização, portanto, teria incorrido em manifesto erro de direito.

Os critérios adotados pela Fiscalização, que seriam a real vontade dos contratantes e a essência do ato negocial, teriam sido aplicados equivocadamente, uma vez que as operações praticadas pela interessada apenas se aproximariam dos conceitos de mútuo, comodato, arrendamento mercantil ou aluguel, mas não representariam operações de crédito.

Alegou, ainda, que a possibilidade da pretensa equiparação fora afastada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN e deste 2º Conselho de Contribuintes já decidira pela impossibilidade de incidência do IOF sobre operações praticadas por empresas de *factoring*.

Acrescentou que teria ocorrido decadência em relação a parte dos débitos, em face da disposição do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966).

A seguir, passou a tratar da natureza jurídica das suas atividades, afirmando que não se restringem à cessão de direitos creditórios, nos termos da Resolução nº 2.144, de 1995, do Banco Central.

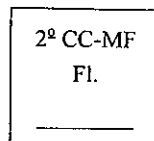
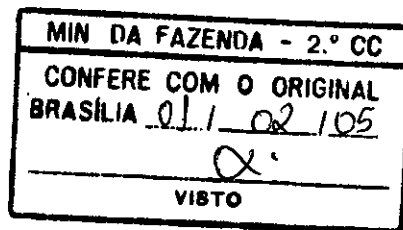
Em termos de legislação tributária, asseverou que a atividade de *factoring* somente foi definida em 1995. Entretanto, somente em 1997, com a Lei nº 9.532, teria passado a representar fato gerador do IOF.

Definiu suas atividades nos seguintes termos: 1) pagava ao vendedor do veículo parte da dívida do comprador, sub-rogando-se no direito de receber deste o saldo do valor a prazo, sem repactuação de juros; 2) em vez de estabelecer que o pagamento por essa sub-rogação seria efetuado a ela própria, indicava uma dívida sua, decorrente de outras operações efetuadas, e determinava que o pagamento fosse efetuado diretamente ao credor; 3) adicionalmente, eram estabelecidas penalidades contratuais e o veículo comprado passava a servir de garantia da



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.004375/2002-09
Recurso nº : 126.579
Acórdão nº : 201-77.769



transação; 4) o comprador emitia nota promissória a favor da interessada; 5) com o exaurimento do contrato, havia liberação da reserva de domínio e devolução da promissória.

Concluiu que essa operação se caracterizava como atividade de *factoring*, pois, segundo decisão do CSRFN, “*para que determinada empresa possa vir a ser caracterizada como instituição financeira, é necessária a constatação, na mesma operação, do trinômio constituído pelos elementos coleta, intermediação e aplicação de recursos de terceiros*”. Citou, também, opinião da doutrina sobre a questão.

Acerca da hipótese de incidência do IOF, alegou que a Lei nº 5.143, de 1966, teria instituído o imposto apenas relativamente a operações realizadas por instituições financeiras, definindo a sua base de cálculo como o “valor global dos saldos das operações de empréstimos, de abertura de crédito, e de desconto de títulos, apurados mensalmente”.

Além disso, a Lei nº 8.894, de 1994, embora tenha tratado da alíquota, base de cálculo e contribuintes do IOF, não alterou o critério material da hipótese de incidência. Assim, tratar-se-ia de norma genérica, que não poderia ter revogado as disposições específicas das leis anteriores, que definiram o critério material da regra de incidência do imposto.

Ademais, o Decreto nº 2.219, de 1997, teria definido apenas as operações de créditos realizadas por instituição financeiras como hipótese de incidência do IOF.

Relativamente ao critério pessoal, alegou que somente as instituições financeiras estariam sujeitas ao imposto, antes da Lei nº 9.532, de 1997. No tocante à aplicação da referida lei, argumentou que não poderia ser efetuada de forma retroativa.

Passou a tratar da impossibilidade de aplicação de interpretação econômica, do emprego da analogia e da aplicação retroativa de lei, analisando a Lei Complementar nº 104, de 2001.

Finalmente, contestou a possibilidade de utilização da taxa Selic como de juros de mora, citando decisão do Superior Tribunal de Justiça.

A impugnação foi apreciada pelo Acórdão nº 3.418, de 27 de maio de 2003, da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que manteve a autuação.

Relativamente à decadência, considerou que, inexistindo recolhimento do imposto, aplicar-se-ia a regra do art. 173, I, do CTN, em vez de a do art. 150, § 4º.

No mérito, segundo a ementa do Acórdão, decidiu que “*As operações de crédito, correspondentes a financiamento de veículos, realizadas por empresa de fomento comercial (factoring) sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento praticadas pelas instituições financeiras, mormente quando a empresa declara, em juízo, ter atuado como instituição financeira, ao justificar a utilização, no financiamento, de juros praticados pelo mercado financeiro em geral*”.

Considerou que, para efeito da definição das instituições financeiras, a limitação àquelas empresas que captam recursos de terceiros teria sido efetuada apenas pela legislação penal (Lei nº 7.492, de 1986), tendo a Lei nº 4.595, de 1964, definido como financeiras as empresas que realizassem captação de recursos próprios e de terceiros.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01/02/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.004375/2002-09
Recurso nº : 126.579
Acórdão nº : 201-77.769

Assim, o exercício de alguma atividade típica de instituição financeira implicaria a caracterização da empresa como tal, e que a operação praticada pela interessada seria típico crédito direto a consumidor.

Quanto à Selic, alegou ter sido regularmente instituída por lei, cabendo à administração aplicá-la.

Cientificada do Acórdão (fl. 1.509), a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 1.512 a 1.559, acompanhado dos documentos relativos ao arrolamento de bens de fls. 1.560 a 1.565.

Repetiu as alegações da impugnação, enfatizando a aplicação da regra do art. 150, § 4º, do CTN, relativamente à decadência, e uma suposta contradição entre os entendimentos da Secretaria da Receita Federal e do CRSFN, ambos órgãos do Ministério da Fazenda.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.004375/2002-09
Recurso nº : 126.579
Acórdão nº : 201-77.769

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01/02/05
<i>α.</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Inicialmente, deve-se esclarecer que a ação judicial que deu origem ao ofício à Secretaria da Receita Federal, para realização da Fiscalização, dizia respeito à revisão dos juros praticados pela sucedida da recorrente.

Esse tipo de ação, em que os compradores de veículos, adquiridos com financiamento de *factorings*, contestam as taxas de juros praticadas por essas empresas, é bastante comum, uma vez que as empresas de *factoring* utilizam, nessa modalidade de contrato, taxas de juros superiores às permitidas pelas leis civis.

A solução, do lado das empresas de *factoring*, passa pela alegação de que se trata de atividade de instituição financeira, mas incorrem, então, na questão da proibição legal de não terem autorização do Banco Central para exercício desse tipo de atividade.

Sobre a matéria, a Quarta Turma do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 330.844/RS, decidiu o seguinte:

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EMPRESA DE FACTORING. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INCIDÊNCIA DA LEI DE USURA.

- Tratando-se de empresa que opera no ramo de factoring, não integrante do Sistema Financeiro Nacional, a taxa de juros deve obedecer à limitação prevista no art. 1º do Decreto nº 22.626, de 7.4.1933.

Recurso especial não conhecido." (STJ, Revista Eletrônica de Jurisprudência, <<https://www2.stj.gov.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200100795501>>, em 23 jul 2004.)

Portanto, a conclusão é de que, nos contratos de financiamento realizados por empresa de *factoring*, aplicar-se-ia a lei da usura, não podendo a taxa de juros ser superior a 12% ao ano.

Nesse contexto, as empresas acabam tendo de defender-se sob a alegação de que exercem atividade de instituição financeira.

Em face do princípio da ampla defesa, não se pode, entretanto, considerar que a admissão da prática de atividade privativa de instituição financeira represente confissão, devendo ser analisada a ocorrência ou não do fato gerador do IOF.

A jurisprudência deste 2º Conselho de Contribuintes é pacífica quanto à impossibilidade de exigência do IOF das empresas de *factoring*, anteriormente à publicação da Lei nº 9.532, de 1997.

Entretanto, o presente caso não trata de incidência do IOF sobre as operações de *factoring*, objeto da mencionada lei, mas de tributação de operações de crédito, praticadas por empresas de *factoring*.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01.1 02.105

VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.004375/2002-09
Recurso nº : 126.579
Acórdão nº : 201-77:769

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), em seus artigos 63 a 67, tratou de definir a hipótese de incidência do imposto.

"Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

(...)

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito.

Art. 64. A base de cálculo do imposto é:

I - quanto às operações de crédito, o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros;

(...)

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários:

a) na emissão, o valor nominal mais o ágio, se houver;

b) na transmissão, o preço ou o valor nominal, ou o valor da cotação em Bolsa, como determinar a lei;

c) no pagamento ou resgate, o preço.

Art. 65. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária.

Art. 66. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei."

Vê-se que, segundo o Código, a hipótese do inciso I do art. 63, operações de crédito, é distinta da do inciso IV, operações com títulos e valores mobiliários.

Relativamente às operações de crédito, o dispositivo nada mencionou a respeito de regulamentação por lei, ao contrário do que ocorreu com o inciso IV.

Quanto aos contribuintes, o art. 66 não fez restrição ou especificação alguma, apenas atribuindo à lei a tarefa de dizer qual das partes envolvidas na operação seria a contribuinte.

Cumprido analisar essas disposições, em face do que determina a Constituição Federal.

O CTN é indiscutivelmente considerado lei complementar, em face de ter sido assim recepcionado pela Constituição Federal, em seu art. 146, especialmente no que se refere à



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.004375/2002-09
Recurso nº : 126.579
Acórdão nº : 201-77.769

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 02/02/05
<i>α</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

definição das hipóteses de incidência, contribuintes e bases de cálculo dos impostos discriminados na Constituição Federal.

Entretanto, a Constituição Federal de 1967, em sua redação original (art. 19, § 1º) e na alterada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969 (art. 18, § 1º), previa apenas genericamente que caberia à União, por meio de lei complementar, estabelecer normas gerais de direito tributário, conforme abaixo reproduzido, respectivamente às redações mencionadas.

“§ 1º - Lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sobre os conflitos de competência tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regulará as limitações constitucionais do poder tributário.

§ 1º Lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sobre os conflitos de competência nesta matéria entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regulará as limitações constitucionais do poder de tributar.”

Portanto, a definição das hipóteses de incidência, contribuintes e bases de cálculo dos impostos discriminados na Constituição Federal somente passou a ser matéria de normas gerais de direito tributário com a Constituição Federal de 1988.

Segundo o art. 24 e seus parágrafos da Constituição Federal vigente, a competência para legislar sobre matéria de direito tributário é concorrente. Normalmente, em termos de competência concorrente, cabe à União dispor sobre normas gerais e aos Estados dispor sobre matérias específicas, de maneira subordinada às normas gerais instituídas pela União.

No caso do direito tributário, a competência para instituir as normas gerais é da União, que, à vista da disposição do art. 146, deve fazê-lo por meio de lei complementar. Entretanto, a competência para instituir os impostos é de cada ente federado, com subordinação à lei de normas gerais da União.

Assim, a definição da hipótese de incidência do IOF, em princípio, é aquela constante do CTN. Feitas essas observações, é necessário analisar as leis que instituíram e alteraram o IOF.

Vale destacar, inicialmente, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, com comentário do Min. Nelson Jobim, relativamente à medida cautelar na ADIn nº 1.763-8/DF, que tratou da constitucionalidade do art. 58 da Lei nº 9.532, de 1997:

“O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, teria sérias dúvidas se o imposto se limitasse a operações de crédito, câmbio e seguro. Acontece que ele também apanha negociações relativas a títulos e a valores mobiliários. Penso que, na maioria das vezes, quando atua uma empresa de ‘factoring’, temos o exaurimento do negócio jurídico entre o cedente e o cessionário. Essa é a regra que, a meu ver, afasta a possibilidade de enquadramento, pelo menos numa visão ortodoxa, da operação como simplesmente de crédito, a pressupor, portanto, um acerto de contas, uma cobrança futura e a satisfação do próprio crédito.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - V. Exa. tem razão no sentido de que se restringiu a expressão ‘crédito’ a uma relação jurídica entre a empresa cedente e a cessionária, mas acontece que o crédito da cedente passa à cessionária, então esta torna-se credora do terceiro que devia à cedente, e logo circula o crédito. Esse é o sentido mais amplo.

7 *soa*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.004375/2002-09
Recurso nº : 126.579
Acórdão nº : 201-77.769

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 01/1 02/105
X.
VISTO

2º CC-MF Fl.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas, aí, a circulação será subsequente, posterior.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - É uma operação de crédito, porque você antecipa valores, lembrando que sempre há um adiantamento do vencimento da obrigação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ai se tomaria a expressão como a consubstanciar um gênero, albergando, portanto, essa espécie, que, seria a cessão.

Por ora, Senhor Presidente, creio que não temos a relevância jurídica maior, indispensável à concessão da liminar.” (Origem: sítio do STF na Internet.)

Portanto, consideraram-se duas possibilidades sobre a constitucionalidade do referido dispositivo: as operações de créditos podem ser entendidas em sentido amplo, dependendo de se considerar que a circulação do crédito importe nova operação de crédito; a hipótese de incidência do IOF abrange também as operações com títulos e valores mobiliários.

Nos dois casos, a tributação das operações de venda de crédito somente seria possível a partir da Lei nº 9.532, de 1997, que ou teria efetuado ampliação do conceito de operação de crédito ou instituído nova modalidade de incidência.

Já relativamente às operações de crédito em sentido próprio, a incidência do imposto já estava regulamentada anteriormente ao CTN, segundo as regras da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966.

Essas disposições foram revogadas, na parte em que definiam as hipóteses de incidência, contribuintes e bases de cálculo, pelo CTN, lei posterior que, no tocante a essas matérias, as regulou por inteiro.

Assim, os efeitos da Lei nº 8.894, de 1994, que a interessada pretendeu que se referissem à Lei nº 5.143, de 1966, na realidade teriam de ser aplicados ao CTN, que regulou completamente a matéria relativa à definição da hipótese de incidência do IOF.

Mais ainda, o fato de o CTN ter revogado as disposições da Lei nº 5.143, de 1966, e de ter sido recepcionado como lei complementar pela Constituição Federal de 1988 (art. 146, III, “a”) demonstram claramente por que a Lei nº 8.894, de 1994, não mais se referiu às instituições financeiras e seguradoras, como únicas contribuintes do imposto, relativamente às operações de crédito.

Neste ponto, cumpre citar partes do voto do Relator na ADin mencionada, Ministro Sepúlveda Pertence,

“Por isso, pouco depois, ao definir a extensão admissível do fato gerador do IOF, o CTN (L. 5.172/66) não se conteve - nem se poderia conter sem afronta à Constituição - no espaço mais reduzido já ocupado pela lei anterior que limitadamente o instituiu apenas sobre operações bancárias e de seguros.”

“Assim, é de notar, primeiro, que não há no CTN - e nem a Constituição o autorizaria -, a restrição subjetiva das operações de créditos tributáveis pelo IOF àquelas praticadas pelas instituições financeiras; segundo, que, afora as operações de crédito stricto sensu, igualmente se poderiam sujeitar por lei ao mesmo imposto outras operações quaisquer, relativas à ‘emissão, transmissão, pagamento ou resgate’ de títulos e valores imobiliários.”



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.004375/2002-09
Recurso nº : 126.579
Acórdão nº : 201-77.769

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01.1 02 105
α.
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

À vista do exposto, conclui-se que os contribuintes do IOF, no que tange às operações de crédito, não se limitavam às instituições que fossem formalmente entidades financeiras e seguradoras.

Superada a questão do aspecto subjetivo da hipótese de incidência, resta, ainda, a questão de saber se as operações realizadas pela empresa sucedida enquadram-se como operações de crédito.

Como anteriormente ressaltado, no julgamento da medida cautelar na ADin nº 1.763-8/DF, aventaram-se duas razões para considerar constitucional a incidência do IOF sobre operações de *factoring*: a existência de operação de crédito em sentido amplo e a previsão de incidência do IOF sobre operações com títulos e valores mobiliários. Em seu voto, disse o Min. Nelson Jobim:

"No meu ponto de vista, evidentemente sujeito a retificações, seja como for, há uma atividade de crédito, seja uma operação de crédito no sentido estrito, referido pelo Ministro Marco Aurélio, do inciso I do aet. 63, seja ela instrumentalizada através da circulação de títulos. Mas, em todas elas, se dá uma operação de crédito, quer dizer, ou se tem a operação de crédito em stricto sensu, ou uma operação de títulos, no que diz respeito à circulação."

Portanto, fica claro que, para que haja incidência do IOF sobre as operações em análise, anteriormente à Lei nº 9.532, de 1997, elas devem ser conceituadas como operações de crédito em sentido estrito.

De imediato, afastam-se as alegações acerca de interpretação econômica, aplicação de analogia ou aplicação retroativa da lei, pois, conforme concluído acima, todas as operações de crédito, independentemente das partes envolvidas, sujeitam-se ao IOF, restando apenas saber se a operação praticada pela empresa contém ou não operação de crédito em sentido estrito.

Nesse contexto, não é o fato de uma operação ser conceituada como típica de *factoring* que lhe retira a possibilidade de conter um financiamento ou operação de crédito em sentido estrito.

A respeito da questão, no julgamento da já citada medida cautelar na ADin nº 1.763-8/DF, destacou o Ministro Relator:

"Menos tranqüilo na doutrina é saber se e quando o factoring constitui uma operação de crédito."

Embora sua função econômica se aproxime à do desconto bancário, com ele não se confunde, ao menos, sempre que ao cessionário (o 'faturizador'...) não se haja reservado direito de regresso contra o cedente - ou 'faturizado' (v.g., Orlando Gomes, ob. loc. cit.; Newton de Lucca, A Faturização no Direito Brasileiro, ed. RT, 1986, p. 48), como é o normal, quanto não seja ínsito ao negócio.

Independentemente, porém, da sua maior ou menor similitude com o desconto, uma outra distinção é relevante na caracterização do factoring como operação de crédito ou não.

'Importa distinguir - notou Orlando Gomes (ob. loc. cit.) - o conventional factoring do maturity factoring. No primeiro, os créditos negociados são pagos ao cedente no momento da cessão; no segundo, quando se vencem.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10768.004375/2002-09
Recurso n^o : 126.579
Acórdão n^o : 201-77.769

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 011 02 105
α.
VISTO

2º CC-MF
Fl.

'A operação de faturização - extrai daí Maria Helena Diniz (ob. loc. cit.) - poderá comportar um financiamento, se os créditos cedidos forem liquidados no momento da cessão (conventional factoring) e não apenas nas épocas dos vencimentos respectivos (maturity factoring).'

É mais que razoável conceder assim, que, quando ao cessionário se assegure o regresso contra o cedente ou quando este, o factor, satisfaça de logo o valor do crédito vincendo, à cessão se junta uma operação de crédito, que a lei poderia submeter ao IOF, malgrado dela não participe uma instituição financeira típica."

No presente caso, a recorrente alegou que houve compra do crédito dos vendedores dos veículos, sub-rogando-se no direito de crédito. Essa situação, por si só, já evidencia uma operação de crédito, uma vez que a sucedida da recorrente efetuava o pagamento, devido pelo comprador, ao vendedor.

De acordo com as cópias juntadas aos autos, havia três partes nos contratos, denominados de "contrato de compra e venda mercantil", com "assunção de dívida com cláusula de reserva de domínios e outras avenças".

A sucedida era denominada de "contratante", o comprador do veículo de "contratado", e o vendedor de "interveniente vendedor".

Pressupunham os contratos que a contratante tivesse obrigações com terceiros e que o contratado houvesse adquirido veículo do interveniente vendedor.

O objeto dos contratos seria uma troca de obrigações: a contratante assumiria a dívida do contratado com o interveniente vendedor, que lhe emitiria uma nota promissória, enquanto que o contratado assumiria as obrigações da contratante com terceiros. Portanto, não havia antecipadamente (anteriormente à assinatura do contrato) operação contratada de crédito financiado entre o vendedor e o comprador.

Ademais, a não ser na declaração contida nos contratos, formalizados em impressos da própria empresa, não há evidência alguma de que as vendas haviam sido efetuadas previamente. Ao contrário, como os próprios contratos se denominavam de "contrato de compra e venda mercantil", parece claro que as vendas eram efetuadas no momento da sua assinatura.

Outra situação se demonstra notória: não havia títulos de crédito, relativamente à venda, contra os compradores dos veículos, nem contrato de crédito entre as partes. Dos entendimentos preliminares entre compradores e vendedores, poderiam resultar promessas de venda, mas não operações das quais decorresse direito de crédito contra o comprador. Os únicos títulos de crédito que havia eram as notas promissórias emitidas em favor da sucedida, na ocasião da celebração dos contratos.

A definição das atividades de *factoring* é a constante da Resolução do Banco Central n^o 2.144, de 22 de fevereiro de 1995, a saber: prestação de serviços "de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços." (destacou-se).

Para que as operações em questão pudessem enquadrar-se nessa definição, a empresa teria de comprar direito creditório resultante de venda a prazo, preexistente ao contrato. Entretanto, como já exposto, as vendas não haviam sido realizadas anteriormente, nem sequer



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01.1 02 105
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.004375/2002-09
Recurso nº : 126.579
Acórdão nº : 201-77.769

havia sido estabelecidas as condições de pagamento a prazo, nem havia títulos de crédito ou contratos de crédito entre os compradores e os vendedores, que pudessem ser objeto de compra pela empresa de *factoring* (compra de direitos creditórios).

É evidente, portanto, que não se tratou apenas de compra de direitos de crédito. Ademais, é inegável que havia operações de crédito, pois os compradores efetuaram pagamentos a prazo, e os créditos eram constituídos no momento das assinaturas dos contratos e não em momento anterior.

Portanto, ou as operações de crédito financiado eram praticadas entre os compradores e os vendedores e, no mesmíssimo instante da celebração do contrato, os créditos eram transferidos para a empresa sucedida, ou simplesmente eram praticadas entre ela e os compradores.

Na primeira hipótese, haveria uma circulação do crédito, que se enquadraria no que anteriormente foi chamado de operação de crédito em sentido amplo. Na segunda, haveria operação de crédito em sentido estrito.

A primeira hipótese, entretanto, não ocorreu, pois não houve venda prévia, nem ocorreu circulação do crédito decorrente dessa venda, já que, em todos os contratos assinados, o direito de crédito, formalizado em notas promissórias, sempre foi da sucedida da recorrente.

Por sua vez, as vendas de veículo dependiam totalmente das operações de crédito financiado. As duas operações (compra e venda e financiamento) eram concomitantes e os vendedores nunca cogitaram de receber o preço a prazo. Assim, as vendas eram condicionadas à concessão do crédito financiado aos compradores, com a clara constatação de que os vendedores receberiam da empresa o valor à vista.

Segundo o texto literal do art. 63, I, do CTN, nos casos de operações de crédito, o fato gerador do IOF ocorre com "*a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado*", o que claramente ocorreu no momento em que a sucedida da recorrente efetuava os pagamentos aos intervenientes vendedores.

Assim, os contratos continham um financiamento, de molde similar ao financiamento realizado por instituições financeiras, configurando-se claramente a ocorrência do fato gerador do IOF.

Por fim, é irrelevante para o caso a modalidade de pagamento assumida pelos contratados (compradores), relativamente ao cumprimento do contrato. O que importa é que se trata de operações de crédito, em que a empresa concedia crédito aos compradores.

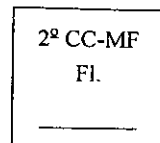
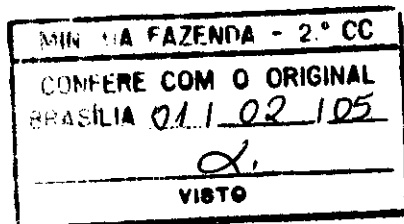
Quanto à taxa de juros de mora, a disposição do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei sobre ela disponha de modo diverso do previsto no *caput*.

Não se aplica ao caso a disposição do art. 192 da Constituição Federal, por dizer respeito ao Sistema Financeiro e não ao Sistema Tributário. Ademais, aquela disposição é norma de eficácia contida, que depende de regulamentação para produzir efeitos.

[Assinaturas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10768.004375/2002-09
Recurso nº : 126.579
Acórdão nº : 201-77.769

No que diz respeito às demais alegações relativas à Selic, por se tratar de matéria de inconstitucionalidade de lei, também não cabe aqui a sua análise, à vista da disposição do art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004.

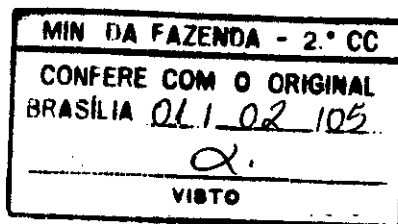

JOSE ANTONIO FRANCISCO





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10768.004375/2002-09
Recurso n^o : 126.579
Acórdão n^o : 201-77.769



2^o CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
SÉRGIO GOMES VELLOSO

Conheço do recurso, por tempestivo e preencher os demais pressupostos.

Com a devida vênia do Relator por sorteio, discordo do voto que proferiu no presente processo, no sentido de negar provimento ao recurso, pelas razões que passo a expor.

O cerne da questão assenta-se na incidência do IOF sobre operações realizadas entre a CIA. BOZANO e as pessoas físicas e jurídicas que adquiriram veículos, matéria esta que já foi alvo de diversas decisões no âmbito desta Colenda 1^a Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, inclusive em vários Acórdãos da minha lavra, destacando-se, dentre outros, o Acórdão n^o 201-74.101, de 08/12/2000, cujos fundamentos foram integralmente reproduzidos no Acórdão n^o 201-76.043, de 16/04/2002, da lavra da Exm^a. Conselheira e Presidente da Câmara, Dra. Josefa Maria Coelho Marques, nos quais foi decidido, à unanimidade de votos, pelo provimento do recurso voluntário.

Por oportuno, transcrevemos, a seguir, o inteiro teor do voto condutor do Acórdão n^o 201-76.043, de 16/04/2002, acima citado, com vistas a reforçar a orientação em voga nesta Colenda Câmara, *verbis*:

“3. A própria recorrente juntou cópia do Acórdão n^o 201-74.101, relatado pelo Conselheiro Sérgio Gomes Velloso, em sessão de 08/12/2000, cuja ementa transcrevo:

‘IOF – IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS – Não incide o IOF sobre operações realizadas por instituições não financeiras, que se dedica à operação de factoring, antes do advento da Lei no 9.532/97. As operações de crédito, correspondentes a financiamento de veículos, efetivadas entre pessoas jurídicas não financeiras e outra pessoa jurídica ou pessoa física, não se sujeitam à incidência do IOF. Recurso provido.’

4. No referido Acórdão, assim se manifestou o ilustre Conselheiro:

‘Não há como se negar, todavia, que tais operações são análogas às de financiamento, mediante crédito direto ao consumidor, mas não se enquadram na hipótese de incidência do IOF, posto que não há entrega ou colocação de qualquer quantia à disposição dos adquirentes dos veículos.

É o que se depreende do artigo 1^o, inciso I, da Lei n^o 5.143/66, verbis:

‘Art. 1^o O imposto sobre operações financeiras incide nas operações de crédito e seguro, realizadas por instituições financeiras e seguradoras e tem como fato gerador:

I - no caso de operações de crédito, a entrega do respectivo valor ou sua colocação à disposição do interessado.

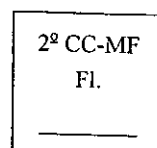
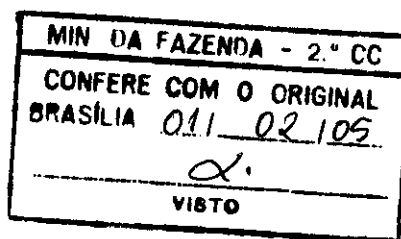
Ocorre que, conforme estabelece o § 1^o do artigo 108 do Código Tributário Nacional, “o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.”

E, de fato, não existe previsão legal para a exigência de tributo sobre operações de crédito que não aquelas consubstanciadas na entrega do respectivo valor ou sua colocação à disposição do interessado.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.004375/2002-09
Recurso nº : 126.579
Acórdão nº : 201-77.769



Desta forma, na ausência de previsão legal para a cobrança de IOF sobre operações de crédito que não representem a entrega ou a colocação de valor à disposição do interessado, por si só já torna improcedente a exigência fiscal.

Mas não é só!

Não há como fazer incidir o IOF sobre operações realizadas por instituições não financeiras, como é o caso da COMPASS, que se dedica a operações de factoring.

Isto porque, tanto o art. 1º da Lei nº 5.143/66 supratranscrito quanto o art. 2º, inciso I, do Decreto 2.219/97, estabelecem expressamente que só há incidência do IOF sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Em razão de as empresas de factoring serem eminentemente comerciais e em conformidade com a decisão do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, que não considerou a COMPASS entidade equiparada às instituições financeiras, não resta qualquer dúvida acerca da não-incidência do IOF na hipótese.

Finalmente, parece inquestionável que as autoridades financeiras, apercebendo-se do não alcance da incidência do IOF sobre as operações de factoring e operações de mútuo realizadas por empresas não financeiras, através das Leis nºs 9.532/97 e 9.779/99, cuidaram de estabelecer tal incidência, o que, em face do princípio da irretroatividade prevista em nosso ordenamento jurídico, não alcança as operações arroladas, que serviram de base para a presente exigência, dado reportarem-se ao ano de 1997.

Em face de todo o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário'.

5. Quero observar que os recursos empregados pela recorrente não foram obtidos no mercado, tratando-se de recursos repassados pela GM Brasil.

6. Desnecessário aduzir sobre os princípios da legalidade e da tipicidade. De observar que com a edição da Lei Complementar nº 104, de 2001, devem ser revistas posições sobre a elisão fiscal, todavia a aplicação desse dispositivo legal está a depender de lei regulamentadora.

7. Assim, por concordar com a fundamentação do acórdão que transcrevi, voto no sentido de dar provimento ao recurso para cancelar a exigência do IOF relativo às operações realizados no ano de 1997."

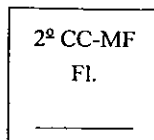
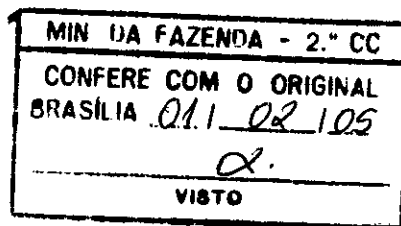
Em decisão mais recente, tive oportunidade de reiterar meu posicionamento sobre a matéria, acrescentando, inclusive, novos fundamentos aos até então apresentados, como nos dá conta o voto condutor do Acórdão nº 201-77.181, de 09/09/2003, onde atuei como Relator, cuja situação guarda inteira identidade à examinada no presente caso, em razão do que adotarei os mesmos fundamentos para solução do litígio em questão.

A operação, tal como descrita no "Contrato de Compra e Venda a Prazo com Reserva de Domínio e de Cessão de Crédito", é a seguinte: (i) a pessoa física ou jurídica adquire veículo na concessionária de veículos pagando a entrada mencionada no contrato e ficando devendo o saldo mencionado na Nota Fiscal nos prazos e condições também especificados no contrato; (ii) a concessionária de veículos, naquele mesmo contrato, cede e transfere à CIA. BOZANO todos os direitos creditórios decorrentes da transação efetivada com o adquirente do veículo, ficando a CIA. BOZANO sub-rogada em todos os haveres, vantagens e garantias relativas ao crédito cedido; (iii) pela cessão de crédito, a CIA. BOZANO paga à concessionária, por conta e ordem do adquirente do veículo, o valor do saldo indicado no preâmbulo, pela qual o



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.004375/2002-09
Recurso nº : 126.579
Acórdão nº : 201-77.769



concessionário dá quitação; (iv) pela assunção da dívida, o adquirente do veículo assume a posição de devedor perante a CIA. BOZANO, obrigando-se a pagá-la da mesma forma já estipulada naquele mesmo instrumento; e (v) para garantia da dívida é convencionada cláusula de reserva de domínio e emitida nota promissória no valor total da dívida.

Cumpra, então, determinar se as referidas operações constituem-se em financiamento de veículos, mediante crédito direto ao consumidor, que podem ser descritas da seguinte forma: o financiado obtém recursos da financeira, que paga ao lojista ou ao próprio financiado.

O caso em exame, sob o meu ponto de vista, enquadra-se exatamente nas operações de crédito direto ao consumidor, pois os veículos são vendidos à vista pelos concessionários, conforme se depreende das Notas Fiscais de venda anexas aos autos.

Desta forma, o saldo do valor do veículo que se constituiria o crédito da concessionária cedido, na realidade, não existe. A operação de crédito nunca foi firmada entre o concessionário e o adquirente do veículo, até porque a "Proposta de Operação/Análise de Financiamento" era realizado pela própria CIA. BOZANO.

Houvesse realmente uma operação de crédito entre o adquirente do veículo e o concessionário, a análise de crédito seria realizada por este e não por uma empresa de factoring. Ademais, o concessionário e o adquirente do veículo não pactuaram a reserva de domínio, habitualmente utilizada nos contratos de compra e venda a prazo, esta foi acordada diretamente entre o adquirente do veículo e a CIA. BOZANO.

Assim, a meu ver, as operações em tela evidenciam a entrega ou colocação de quantia à disposição dos adquirentes dos veículos, pela natureza da venda à vista demonstrada na Nota Fiscal de Venda e pelas demais características da operação.

Por outro lado, sabe-se que a obrigação pelo pagamento de tributos surge com a ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 113, § 1º, do CTN, verbis:

"Art. 113 – A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente."

Ora, a obrigação tributária, em regra, recai sobre quem, com este evento (fato gerador), mantenha relação pessoal e direta, embora, excepcionalmente, possa vir a pesar sobre terceiro expressamente indicado por lei, conforme estabelecem os artigos 121, parágrafo único, e 128, do CTN:

"Art. 121 – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único – O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 01.1 02 105
α.
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.004375/2002-09
Recurso nº : 126.579
Acórdão nº : 201-77.769

"Art. 128 – Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação."

Resta claro, assim, que a definição do sujeito passivo da obrigação tributária principal e, em decorrência, a atribuição de responsabilidade a terceiro, com base nos dispositivos acima transcritos e também no artigo 97, III, do CTN, só pode ocorrer com fundamento em lei.

Nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 5.143/66, a sujeição passiva relativamente ao IOF está claramente definida: a instituição financeira referida no artigo 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964:

"Art. 4º - É contribuinte do imposto:

I – no caso do inciso I do artigo 1º, a instituição financeira, referida no artigo 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que realiza a operação como supridor de valores ou crédito, ou efetua o desconto;"

Se assim determina a lei, a obrigação de recolher o IOF é da instituição financeira. Em não se tratando a CIA. BOZANO de instituição financeira, não há de se exigir dela o recolhimento da exação.

De fato, somente com o advento da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, veio a lei expressamente nomear como responsável tributário as empresas de *factoring*:

"Art. 58 – A pessoa física ou jurídica que alienar, à empresa que exercer as atividades relacionadas na alínea 'd' do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995 (factoring), direitos creditórios resultantes de vendas a prazo, sujeita-se à incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos e valores mobiliários – IOF às mesmas alíquotas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimo praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º O responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a empresa de factoring adquirente do direito creditório."

Fica claro, assim, que o princípio da legalidade não autoriza o posicionamento adotado pelos Auditores Tributários, pois entre a CIA. BOZANO e o Fisco não foi estabelecido qualquer fenômeno de relação jurídica que a coloque como sujeito passivo da mencionada obrigação tributária, vez que os fatos autuados datam de janeiro a dezembro de 1997, portanto, antes de 01 de janeiro de 1998, quando entrou em vigor o supratranscrito dispositivo da Lei nº 9.532/97.

É a lei, e não a vontade das pessoas, que determina o sujeito passivo tributário, conforme o artigo 97, inciso III, do CTN. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 101.774 nos seguintes termos: "a definição do sujeito passivo da obrigação tributária está sujeita ao princípio da reserva legal, não podendo a lei cometê-la ao regulamento" (2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJU de 09.12.97).

À vista dos dispositivos legais acima citados, forçoso é reconhecer que, em relação à exação em comento, que incidiu tão-somente sobre fatos ocorridos no período de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA 011 02 105
α.
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.004375/2002-09
Recurso nº : 126.579
Acórdão nº : 201-77.769

janeiro até dezembro de 1997, o sujeito passivo era exclusivamente as instituições financeiras, não estando a recorrente incluída neste rol.

Em face de todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004.


SÉRGIO GOMES VELLOSO

